

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1342

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1342

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE
GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA DOUTOR BRUNO JOSÉ
GONÇALVES ESQUINA COM RUA DA CACHOEIRA - PARACAMBI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.517/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas
do incidente ocorrido em 24/08/2012, na Rua Doutor Bruno José Gonçalves,
esquina com Rua da Cachoeira - Paracambi/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão
reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigora partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro



Rúbrica: f

Processo nº. E-12/020.517/2012
 Data de Autuação 24/08/2012
 Concessionária CEG
 Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua
 causado por terceiros. Rua Doutor Bruno José
 Gonçalves esquina com Rua da Cachoeira -
 Paracambi/RJ.
 Sessão Regulatória 31/10/2012

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela Concessionária CEG, informando a ocorrência de "(...) escapamento de rua causado por terceiros (...)".

As fls. 05 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 567/2012³, por meio do qual a Secretaria Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 06, é remetido à CAENE.

Pela correspondência DIJUR-E-1590/12⁴, a CEG apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente nº. 034/2012⁵.

Em sua manifestação às fls. 09, a CAENE afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente, (...) foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)" e considera que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido". *u*

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX nº. 333, de 24/08/2012 (fls.02), conforme CI CAENE nº. 193/12 (fls. 03).

² Cópia acostada às fls. 04.

³ De 27/08/2012, recebido pela CEG na mesma data.

⁴ Fls. 07/08, protocolizada nesta Agência em 28/08/2012.

⁵ "Data: 24/08/2012; Hora da Ocorrência: 11h35min; Recebimento do Aviso: (...) 24/08/2012 – Hora: 11h35min; Endereço: Rua Doutor Bruno José Gonçalves esq. com Rua da Cachoeira, Cascata, Paracambi/RJ; Chegada ao local: (...) 24/08/2012 – Hora: 12h55min (...) Acidente: distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (PE.9500.BR-EX antiga NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Incêndio; Clientes afetados: nenhum; Pressão no trecho: MPB; Danos materiais causados: Cap Tubo PE 110mm; POSSIVEL CAUSA DO ACIDENTE: Incêndio ou explosão provocado por pessoal próprio ou terceiros.

DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – As 11h35min, recebemos a ocorrência 29449/2012 de IE - Incêndio/Explosão, na Rua Doutor Bruno José Gonçalves esq. com Rua da Cachoeira, Cascata, Paracambi - RJ, informada pela Sra. Fernanda (moradora da região); As 12h55min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou incêndio ocasionado por queima de lixo dentro de uma abertura realizada por terceiro sobre a rede PE 110 mm MPGN. RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – As 12h55min foi fechada válvula de rede localizada à Rua Ministro Sebastião Lacerda esquina com Rua Dominique Level, rebaixando a pressão da rede possibilitando ao CBMERJ controlar o incêndio; As 18h00min foi capeado o trecho da rede PE 110mm que havia sido avariado por causa das chamas; Nenhum cliente foi afetado".



Handwritten text at the top center, possibly a name or title, with a horizontal line underneath.

First main paragraph of text, appearing as a block of faint, illegible characters.

Second main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Third main paragraph of text, with some faint markings and possibly a small diagram or symbol.

Fourth main paragraph of text, showing more faint, illegible characters.

Fifth main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Sixth main paragraph of text, with some faint markings and possibly a small diagram or symbol.

Seventh main paragraph of text, continuing the faint, illegible content.

Small handwritten mark or symbol on the right margin.

Small handwritten mark or symbol on the right margin.

Consta às fls. 10, a Resolução do Conselho-Diretor n.º. 322, de 13/09/2012, na qual se verifica a distribuição deste feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁶, a Procuradoria da AGENERSA oferece Parecer⁷ no qual, após breve relato, afirma que "Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência"; aponta que "(...) tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade' (...)"⁸ e, "(...) considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...)", entende "(...) ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do evento, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro" e sugere à CAENE a aplicação da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 029/2012 "(...) ao presente caso, em razão do assunto ser pertinente".

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 106, de 01/10/2012⁹, a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito¹⁰.

Mediante a correspondência DIJUR-E-1999/12¹¹, após breve relato, a CEG informa que "(...) não foi possível identificar o exato responsável pelo ocorrido, de modo que se mostra impossível proceder com a instada solicitação de ressarcimento pelos custos empregados no reparo do incidente em tela"; que "(...) o citado valor, despendido com o reparo na tubulação, não ensejará i) pleito de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão; ii) acionamento do seguro competente; ou iii) ação judicial de cobrança" e requer o arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

É o Relatório.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

⁶ Por despacho às fls. 11, *in fine*.

⁷ Fls. 12/13, da lavra do Dr. Edson V. Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ "...e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros".

⁹ Fls. 14, recebido na mesma data.

¹⁰ Ocasão em que também informa a conclusão de sua instrução, assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais e solicita que a Concessionária encaminhe, se houver, comprovantes de que obteve ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

¹¹ Fls. 15/16.



Rúbrica: 4

Processo nº. E-12/020.517/2012
 Data de Autuação 24/08/2012
 Concessionária CEG
 Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Rua Doutor Bruno José Gonçalves esquina com Rua da Cachoeira - Paracambi/RJ.
 Sessão Regulatória 31/10/2012.

Voto

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Rua Doutor Bruno José Gonçalves, esquina com Rua da Cachoeira, Paracambi, Rio de Janeiro, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 034/2012¹, enviado em 24/08/2012.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 034/2012², consta que (i) "Às 11h35min, recebemos a ocorrência 029449/2012 de IE - Incêndio/Explosão na Rua Doutor Bruno José Gonçalves esq. com Rua da Cachoeira, Cascata, Paracambi - RJ, informada pela Srª Fernanda (moradora da região)"; (ii) "Às 12h55min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou incêndio ocasionado por queima de lixo dentro de uma abertura realizada por terceiro sobre a rede de PE 110 mm MPGN"; (iii) "Às 12h55min foi fechada válvula de rede localizada à Rua Ministro Sebastião Lacerda com Ria Dominique Level, rebaixando a pressão da rede possibilitando ao CBMERJ controlar o incêndio"; e (iv) "às 18h00min foi capeado o trecho da rede PE 110 mm que havia sido avariado por causa das chamas".

Em sua manifestação, a Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do prazo (NT-500-BRA)"; e que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Com base no pronunciamento da CAENE, a Procuradoria desta Autarquia considerou³ que "(...) não houve culpabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...)"; entendendo ser necessário que "(...) a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como

u

¹ Fls. 04.

² Fls. 08.

³ Fls. 12/13.

Handwritten notes at the top of the page, possibly including a title or header.

First main paragraph of handwritten text.

Section header or sub-heading in the middle of the page.

Second main paragraph of handwritten text.

Third main paragraph of handwritten text.

Fourth main paragraph of handwritten text.

Fifth main paragraph of handwritten text.

Sixth main paragraph of handwritten text.

Final paragraph of handwritten text at the bottom of the page.

manifestar-se no sentido de que ^{o montante} não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro⁴. Sugere, por fim, a aplicação da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012, de 08/08/2012, ao presente caso.

Com efeito, restou demonstrado nos autos⁴ que o incêndio que danificou a tubulação da concessionária foi provocado por terceiros não identificados, em razão da queima de lixo dentro de uma abertura realizada sobre a rede de PE 110 mm MPGN.

A ausência de identificação quanto ao responsável pelo incidente relatado nos autos impede a Concessionária de buscar o ressarcimento dos prejuízos sofridos, razão pela qual não se pode exigir qualquer diligência da CEG nesse sentido, tendo a empresa informado, expressamente, em sede de razões finais⁵, que não pleiteará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão; tampouco acionará o seguro contratado para este fim ou interporá ação judicial de cobrança.

No que concerne à sugestão da Procuradoria da AGENERSA, quanto a aplicação da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029, de 08/08/2012, é oportuno ressaltar que o citado diploma estabelece procedimentos para os casos de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO observando-se os requisitos cumulativos elencados nos incisos I, II e III do art. 1º⁶.

Ainda com relação a mencionada Instrução Normativa, dispõe seu art. 3º que, reunidos todos os requisitos estabelecidos no art.1º, não será instaurado processo regulatório, devendo a Câmara Técnica de Energia incluir a nova ocorrência no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

Como se vê, a citada Instrução Normativa é expressa ao tratar de rigoroso exame preliminar realizado pela CAENE, quando do recebimento do Informe de Acidente/Incidente advindo da CEG ou da CEG RIO, que deverá constatar, para a não instauração de processo regulatório, a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 1º. Porém, os processos regulatórios dessa natureza em curso, como o presente, devem seguir a regular tramitação, por ausência de dispositivo legal em contrário.

u

⁴ Informe Acidente/Incidente nº.034/2012, fls. 08 e manifestação da CAENE às fls. 09.

⁵ DUUR-E-1989/12 - fls. 15/16.

⁶ Art. 1º. Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada nas hipóteses de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO que:

I. Tenham sido causados por terceiros alheios aos quadros das Concessionárias, excluídas as empresas e/ou pessoas contratadas pela CEG ou pela CEG RIO para a prestação de serviços, nas hipóteses em que reste inequivocadamente comprovada a total inexistência de responsabilidade das Concessionárias para a ocorrência do fato, bem assim a adoção, por parte da CEG ou da CEG RIO, de todas as providências cabíveis para minimizar eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes do acidente/incidente.

II. Não tenham causado vítimas; e

III. Não tenham acarretado qualquer dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou aos usuários da CEG ou da CEG RIO.

Demais disso, é necessário atentar que o incidente ora analisado, que acarretou na imediata instauração de processo regulatório, ocorreu em data anterior à publicação da IN 029/2012⁷, razão pela qual torna-se impossível a sua aplicação.

É importante iluminar, ainda, que a relatada normativa homenageia o princípio da eficiência, previsto expressamente no *caput* do art. 37 da CRFB, uma vez que zela pela efetividade, produtividade e celeridade das atividades regulatórias.

A respeito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

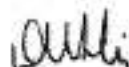
*"O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional."*⁸

Feita essa breve digressão e retomando a análise dos autos, sendo incontestável a atuação de terceiro não identificado para a ocorrência do incidente em tela, invoco o Enunciado nº. 4 desta AGENERSA⁹ para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente aqui apreciado.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 24/08/2012, na Rua da Doutor Bruno José Gonçalves, esquina com Rua da Cachoeira - Paracambi/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

É o Voto.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

⁷ Cujá publicação se deu em 28/08/2012.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 23.

⁹ ENUNCIADO Nº. 4 – "Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão". Publicada na Imprensa Oficial em 10/05/2010.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS - RUA DOUTOR BRUNO JOSÉ GONÇALVES
ESQUINA COM RUA DA CACHOEIRA - PARACAMBI/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.517/2012, por unanimidade,

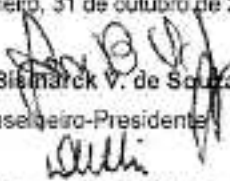
DELIBERA:

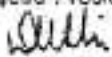
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 24/08/2012, na Rua da Doutor Bruno José Gonçalves, esquina com Rua da Cachoeira - Paracambi/RJ;

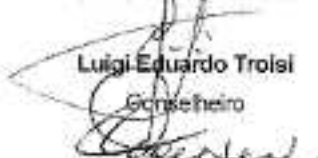
Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

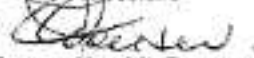
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

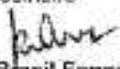
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Blázarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.517/2012

Data 24/10/2012 Fls.: 22

Rúbrica: ✓